DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5100/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15218/2014
PROTOCOLO	: 1535801
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antonio Garcia Leal – ME, tendo por objeto a prestação de serviços gráficos e confecção de carimbos. Neste momento, examina-se a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), realizado por meio do Convite n. 3/2014, do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que não consta nos autos a cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Embora intimado para sanar tal falha (Intimação n. 2845/2015, peça n. 21, fls. 166-168), o jurisdicionado não apresentou o referido documento. Diante disso, a 1ª ICE concluiu pela regularidade licitação, do primeiro termo aditivo e da execução financeira e pela irregularidade da formalização do contrato, conforme se observa na Análise n. 22273/2016 (peça n. 34, fls. 261-268).

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 21072/2016 (peça n. 35, fls. 269-271), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório(...);
>
> II – Pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012, visto que a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, consagra a normatividade do princípio republicano da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no caput do artigo 37 da CF/88, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do aditamento ao Contrato Administrativo nº 004/2012 (1º Termo Aditivo) (...);

> IV – Pela **legalidade** e **regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2012 (...); e
>
> V – Aplicação de **multa** ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/20126.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação, ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo ainda que, embora intimado (peça n. 21, fls. 166-168), o jurisdicionado não apresentou o comprovante de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Trata-se de um documento de remessa obrigatória[1], por meio do qual se verifica o cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual transcrevo abaixo:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes

[1] Conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “B”, 2), vigente à época da presente prestação de contas. Atualmente, os documentos de remessa obrigatória estão relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

> administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório (primeira fase) realizado pela Câmara Municipal de Maracaju por meio do Convite n. 3/2014;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antonio Garcia Leal – ME;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** do Contrato Administrativo n. 4/2014 (segunda fase), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Edio Antonio Resende de Castro**, CPF 313.283.341-04, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 31 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT